SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260630 - MS (2026/0070538-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GISLAINE FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	LEILIANE MAGI LOPES HANS
INTERES.	:	ANDRE LUIZ LIMA IMAGUTI JUNIOR
ADVOGADO	:	ACIR MURAD SOBRINHO - MS006839

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONSUNÇÃO ENTRE CÁRCERE PRIVADO E ABORTO. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO CONCRETA (ART. 59 DO CP). SÚMULA 83/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação defensiva de afastamento da vetorial negativa da culpabilidade, sob o argumento de revaloração jurídica do fato, encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto a exasperação da pena-base foi lastreada em fundamento concreto reconhecido na origem, sendo inviável a modificação da premissa fática na via especial. Nessa linha: AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023.

2. A tese de consunção entre os crimes de cárcere privado e aborto sem consentimento demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, pois o acórdão estadual constatou autonomia típica e temporal das condutas, o que inviabiliza a absorção. Incidência da Súmula 7/STJ. Sobre o reexame vedado: AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.

3. O regime inicial fechado foi mantido, em reprimenda superior a 4 e não excedente a 8 anos, com motivação concreta fundada na circunstância judicial negativa (art. 59 do CP), o que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado para suprir requisitos recursais, devendo partir da

Documento eletrônico VDA61126567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d0a5a9c-a80e-4680-af4f-b460016bea3f

iniciativa do órgão julgador quando evidenciada ilegalidade flagrante, o que não se verificou. EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61126567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d0a5a9c-a80e-4680-af4f-b460016bea3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260630 - MS (2026/0070538-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GISLAINE FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	LEILIANE MAGI LOPES HANS
INTERES.	:	ANDRE LUIZ LIMA IMAGUTI JUNIOR
ADVOGADO	:	ACIR MURAD SOBRINHO - MS006839

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONSUNÇÃO ENTRE CÁRCERE PRIVADO E ABORTO. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO CONCRETA (ART. 59 DO CP). SÚMULA 83/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação defensiva de afastamento da vetorial negativa da culpabilidade, sob o argumento de revaloração jurídica do fato, encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto a exasperação da pena-base foi lastreada em fundamento concreto reconhecido na origem, sendo inviável a modificação da premissa fática na via especial. Nessa linha: AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023.

2. A tese de consunção entre os crimes de cárcere privado e aborto sem consentimento demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, pois o acórdão estadual constatou autonomia típica e temporal das condutas, o que inviabiliza a absorção. Incidência da Súmula 7/STJ. Sobre o reexame vedado: AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.

3. O regime inicial fechado foi mantido, em reprimenda superior a 4 e não excedente a 8 anos, com motivação concreta fundada na circunstância judicial negativa (art. 59 do CP), o que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado para suprir requisitos recursais, devendo partir da

Documento eletrônico VDA60855764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:27
Código de Controle do Documento: 11a920dc-7152-458a-b90e-6f4f581879d9

iniciativa do órgão julgador quando evidenciada ilegalidade flagrante, o que não se verificou. EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GISLAINE FERREIRA DIAS contra decisão agravada que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento.

A agravante foi condenada pela prática dos crimes de aborto sem o consentimento da gestante e cárcere privado, tendo o Tribunal de origem fixado o regime inicial fechado em razão de circunstância judicial negativa (culpabilidade).

A defesa interpôs apelação e o Tribunal *a quo* julgou os recursos nos seguintes termos, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1186/1187):

> *EMENTA – APELAÇÕES CRIMINAIS - RECURSO MINISTERIAL - REGIME PRISIONAL – ALTERADO PARA O FECHADO - RECURSO DEFENSIVO (RÉ GISLAINE) - MODIFICAÇÃO DA PENA-BASE - INOPERADA - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIÁVEL - RECURSO DEFENSIVO (RÉU ANDRÉ) - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – RECHAÇADA - PLEITO DE ANULAÇÃO DO VEREDITO - CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS - INACOLHIDO - NEUTRALIZAÇÃO DO VETOR RELATIVO À CULPABILIDADE (TESE COMUM DOS RÉUS) - INCABÍVEL - EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO (ART. 127, CP) - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – INCONCEBÍVEL – AFASTAMENTO DO VALOR RELATIVO AO DANO MORAL – INCABÍVEL – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, E QUANTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS, DESPROVIDOS. I – Deve ser fixado o regime inicial fechado, pois embora os réus tenham sido condenados à penas privativas de liberdade entre 4 e 8 anos de reclusão, possuem circunstância judicial valorada negativamente, não sendo, portanto, recomendado o regime semiaberto. II – No caso em tela, a ré em nenhum momento confessou a prática delitiva, tendo a sentença se baseado nas circunstâncias do caso concreto e demais elementos probatórios colhidos na fase da instrução, de modo que ela não faz jus à atenuante da confissão espontânea. III – A nulidade de um ato processual só ocorre quando há prejuízo comprovado, pois não há nulidade automática. No caso em questão, não há ilegalidade na instrução processual. IV - Os vereditos proferidos pelo Tribunal do Júri gozam de expressa soberania garantida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII, c), de tal modo que somente são passíveis de anulação quando manifestamente contrários à prova dos autos. Na hipótese vertente, a decisão dos jurados que reconheceu a autoria e materialidade do delito não se mostra aviltante ou arbitrária, malgrado os elementos em que se apoia a tese defensiva. Portanto, se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, devidamente respaldada na prova coligida, descabida é a pretensão de desconstituir o veredito, eis que inexiste eventual error capaz de justificar a anulação da decisão do Júri. V - O julgador dispõe de certo grau de discricionariedade na análise das*

Documento eletrônico VDA60855764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:27
Código de Controle do Documento: 11a920dc-7152-458a-b90e-6f4f581879d9

> *circunstâncias judiciais, de modo que, se a fundamentação exposta é idônea e a exasperação adequada ao alcance das finalidades da pena, sem que se observe eventual abuso ou arbitrariedade, deve a pena-base ser mantida no patamar estabelecido na sentença. VI – A respeito do afastamento da causa de aumento do art. 127, do CP, nada obstante os vigorosos argumentos expendidos pela Defesa, de uma análise minuciosa dos autos percebe-se que os elementos de convicção produzidos no curso da instrução processual são suficientes para sustentação do veredito dos jurados VII - Apesar dos crimes de aborto e cárcere privado terem sido praticados no mesmo contexto fático, trata-se de crimes diversos, cometidos em concurso material, pois retratam ações distintas, com lesões a bens jurídicos diferentes. VIII – Não há falar em exclusão da condenação ao pagamento de indenização mínima pelo dano moral causado pela infração, pois houve pedido formal (possibilitando o contraditório e a ampla defesa). IX - Recurso ministerial provido e, quanto aos recursos defensivos, desprovidos.*

Na sequência, foi interposto recurso especial, alegando: neutralização da culpabilidade; reconhecimento da confissão espontânea; fixação do regime inicial semiaberto; e aplicação da consunção entre o cárcere privado e o aborto (e-STJ fls. 1235/1246).

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e determinar o redimensionamento da pena na segunda fase, mantendo os demais pontos, inclusive o regime inicial fechado e o afastamento da consunção (e-STJ fls. 1497/1500).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o afastamento da vetorial negativa da culpabilidade não demanda revolvimento fático-probatório, por se tratar de revaloração jurídica, pois a violência psicológica é ínsita ao tipo de aborto sem consentimento e não pode justificar exasperação da pena-base (e-STJ fls. 1509/1510).

Aduz que a consunção deve ser reconhecida porque o cárcere privado constituiu meio de execução necessário ao aborto sem consentimento, não havendo autonomia típica que impeça a absorção (e-STJ fl. 1510).

Sustenta, ademais, que o regime inicial fechado é desproporcional, devendo ser fixado o semiaberto, consideradas a primariedade, a pena inferior a 8 anos e a existência, quando muito, de uma única circunstância judicial desfavorável (e-STJ fls. 1511/1512).

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer integralmente o recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de afastar a culpabilidade, reconhecer a absorção do cárcere privado pelo aborto sem consentimento e fixar o regime inicial semiaberto.

Documento eletrônico VDA60855764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:27
Código de Controle do Documento: 11a920dc-7152-458a-b90e-6f4f581879d9

Pleiteia, subsidiariamente, a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP (e-STJ fls. 1512/1513).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A defesa sustenta que o afastamento da vetorial negativa da culpabilidade não demanda revolvimento fático-probatório, por se tratar de revaloração jurídica, ao argumento de que a violência psicológica seria ínsita ao tipo penal de aborto sem consentimento.

Todavia, a decisão agravada assentou que a exasperação da pena-base decorreu de fundamento concreto extraído do próprio acórdão estadual, que registrou ter "a ré cometido o crime mediante violência psicológica em face da vítima" (e-STJ fls. 1190/1191), o que, na moldura dos fatos reconhecidos, afasta a possibilidade de simples requalificação jurídica sem nova incursão no acervo probatório.

Conforme remansosa orientação desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. […] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar […] em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023). A agravante pretende, em última análise, infirmar a premissa empírica de maior reprovabilidade delineada na origem, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Mantém-se, pois, o não conhecimento do especial nesse ponto.

No tocante à consunção, a recorrente afirma que o cárcere privado foi meio necessário para a prática do aborto sem consentimento, de modo a reclamar absorção.

Contudo, o acórdão estadual explicitou que a restrição da liberdade da vítima ocorreu "não apenas para a prática do aborto, mas também após a consumação, para impedir sua saída e busca de socorro", evidenciando ação autônoma e lesão a bem jurídico diverso (e-STJ fls. 1200/1201). A inversão dessas premissas — dinâmica dos fatos e o dolo dos agentes — igualmente exigiria revolvimento probatório, inviável em sede especial, a teor da Súmula 7/STJ. A orientação desta Corte é assente no sentido de que "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório

Documento eletrônico VDA60855764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:27
Código de Controle do Documento: 11a920dc-7152-458a-b90e-6f4f581879d9

[…] porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018). Persiste, portanto, o óbice sumular.

Quanto ao regime inicial, a agravante defende a fixação do semiaberto, seja em razão do eventual afastamento da culpabilidade, seja por suposta desproporção diante da primariedade e do número reduzido de vetores desfavoráveis.

A decisão agravada manteve o regime fechado porque a Corte local o fixou com motivação concreta, fundada na existência de circunstância judicial negativa (culpabilidade) em reprimenda superior a 4 e não excedente a 8 anos (e-STJ fls. 1189/1190).

O entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que admite o recrudescimento do regime quando presente motivação idônea, extraída das circunstâncias do art. 59 do CP, ainda que a pena se situe no intervalo do art. 33, § 2º, b, do CP. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nessa linha, a alteração pretendida não se justifica sem a remoção prévia do vetor negativo — o que, como visto, não é possível na via especial — nem se mostra incompatível com o parâmetro jurisprudencial que exige motivação concreta. Prevalece a decisão agravada.

Por fim, a pretensão subsidiária de concessão de *habeas corpus* de ofício não encontra amparo, porquanto "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024). Não se evidenciou ilegalidade patente a justificar a medida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60855764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:27
Código de Controle do Documento: 11a920dc-7152-458a-b90e-6f4f581879d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.260.630 / MS

Número Registro: 2026/0070538-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004437520198120033 00004437520198120033350001 4437520198120033 44375201981200335000 1

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GISLAINE FERREIRA DIAS
ADVOGADO	: PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: LEILIANE MAGI LOPES HANS
INTERES.	: ANDRE LUIZ LIMA IMAGUTI JUNIOR
ADVOGADO	: ACIR MURAD SOBRINHO - MS006839

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - ABORTO - ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GISLAINE FERREIRA DIAS
ADVOGADO	: PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: LEILIANE MAGI LOPES HANS
INTERES.	: ANDRE LUIZ LIMA IMAGUTI JUNIOR
ADVOGADO	: ACIR MURAD SOBRINHO - MS006839

Documento eletrônico VDA61120151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:04
Código de Controle do Documento: 944b96d3-50ba-48be-93e9-4c58fde10648

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:04
Código de Controle do Documento: 944b96d3-50ba-48be-93e9-4c58fde10648